



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3^a VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 0005164-83.2016.403.6104

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo A

SENTENÇA:

O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial para afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros em relação aos seus associados, ora substituídos, determinando-se à impetrada que proceda aos despachos aduaneiros de importação e exportação, imediatamente, no caso das mercadorias selecionadas para o canal verde, e em até 48 horas para os demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX.

Em apertada síntese, aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de “operação-padrão”.

Sustenta que os substituídos da impetrante possuem mercadorias no Porto de Santos aguardando providências nos despachos de importação e exportação e que, diante do referido movimento paredista da categoria dos auditores fiscais, iniciado em 14 de julho de 2016, por prazo indeterminado, conforme noticiado nos Boletins Informativos emitidos pelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, encontra-se violado o seu direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização.

Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarque aduaneiro.

Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a intimação do órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como para exercer a prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal (fl. 91).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que teria sido encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei com previsão de reajuste para a categoria, “*não havendo mais notícia de movimento paredista*” (fl. 99).

Foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas ou exportadas pelos substituídos da impetrante (fls. 102/103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/112) e afirmou desconhecer quais seriam as empresas representadas pela impetrante. Em preliminar, sustentou ausência de interesse de agir, pois, em relação à DTA nº 16/0242253-0, o procedimento foi concluído em 29/07/2016, e quanto à DI nº 16/1117670-2, a mercadoria encontra-se desembaraçada. Além disso, afirmou que a empresa que registrou a DTA mencionada na exordial tem sede no município de Jequié/BA, de modo que sua associação à CIESP seria algo inusitado.

A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 124/125).

O Ministério Públíco Federal opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que fosse apresentada a relação dos beneficiários (fls. 138/139).

Instada a se manifestar sobre a perda superveniente do interesse de agir, bem como juntar lista de associados (fl. 141), a impetrante reafirmou a pretensão inicial, indicando que o movimento paredista continua (fls. 142/145). Aos autos foi acostada a lista de associados (fls. 146/297).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Cabível o mandado de segurança “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º Lei nº 12.016/2009).

Por outro lado, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por “*associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*” (art. 5º, inciso LXX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP pretende obter provimento judicial em favor de seus associados, a fim de afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a cargo da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Pretende, assim, obter provimento judicial que rompa com a inércia da fiscalização aduaneira, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos servidores no Porto de Santos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o mandado de segurança tem por objeto assegurar a prestação de serviços aduaneiros em relação às importações em curso e em relação às importações futuras. Apreciar se há lesão ou risco de lesão constitui matéria de mérito do *writ*, a ser com ele apreciada.

No mérito, reproto comprovado o justo receio de que as associadas da impetrante sofram lesão em razão da descontinuidade dos serviços aduaneiros.

Com efeito, a impetrante comprovou, documentalmente com a inicial, ainda que por amostragem, a existência de atraso da prestação dos serviços aduaneiros, ocasionado pela movimentação dos servidores da aduana. Nesse sentido, a Declaração de Importação nº



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

16/0242253-0 (fl. 80), registrada em 11/07/2016 e parametrizada no canal verde no dia 15/07/2016 somente foi desembaraçada em 29/09/2016, consoante informado pela autoridade aduaneira (fl. 108).

De qualquer modo, a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão”, passou a configurar fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), efetuada quando da prolação da liminar, constatou-se que o envio de projeto de lei (PL 5864/16) ao Congresso Nacional, como noticiado pela União, para reajuste salarial da categoria, não teve o condão de extinguir o movimento paredista. Ao revés, naquele momento a notícia era que, em Assembleia, os auditores mantiveram a continuidade da “mobilização”¹.

Não sem razão, em suas informações, a própria autoridade administrativa, embora tenha afirmado que seria “infundada a afirmação do impetrante de que, ao iniciar o movimento de greve, os Auditores Fiscais da RFB interromperam as operações de importação e de exportação” (fl. 109 v.), não refutou, em nenhum momento, o fato de que a “operação padrão” levada a cabo pela grande maioria dos Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Além disso, para espantar qualquer dúvida, tornou-se notória, embora mais recentemente, a adesão dos servidores da Alfândega de Santos ao “movimento”.

Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), verificou-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que instituí a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”² (grifei).

Fixado esse quadro fático, é evidente que *a utilização das funções de polícia administrativa* (controle aduaneiro de mercadorias) *como instrumento de ação sindical*, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as

¹ Disponível em <http://www.sindifisconacional.org.br>, acesso em 03/08/2016 às 16h32min.

² Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:sa ntos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

atividades de comércio exterior, conflita com o interesse dos usuários do Porto de Santos.

Com efeito, o serviço de fiscalização e controle aduaneiro sobre o comércio exterior, de responsabilidade dos funcionários vinculados ao Ministério da Fazenda (art. 237, CF), constitui atividade essencial, uma vez que é condição para o ingresso e saída de mercadorias no país. Nesse sentido, a legislação prescreve expressamente que “toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento” (*grifei*, art. 44 do DL 37/66 com redação dada pelo DL nº 2.472/88).

Qualificando-se como um serviço público estatal (em sentido amplo), a atividade de controle aduaneiro rende-se ao princípio da continuidade (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95), que constitui uma das vigas do regime jurídico público. Em consequência, há o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e, na omissão, consoante o caso, cabe ao usuário ação judicial para compeli-lo a agir ou de responsabilidade por danos que tal omissão haja causado (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 23ª ed., p. 658).

Consoante reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar anterior, “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Deste modo, comprovado o justo receio de violação a direito, cumpre ao Poder Judiciário determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias provenientes e endereçadas ao exterior pelos associados da impetrante, até mesmo como forma de evitar ulteriores ações de responsabilização da União.

De outro lado, considerando a específica “estratégia” de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada das mercadorias para conferência em “canal vermelho”, retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, incumbe fixar prazos para a prática dos comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, enquanto durar a “Operação-Padrão” dos servidores a ela subordinados, dê regular andamento nos despachos aduaneiros registrados pelas associadas da impetrante, promovendo os atos de fiscalização aduaneira necessários à sua conclusão, o que, na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, deverão ser realizados no prazo de 05 (cinco) dias, *contados a partir da parametrização*.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão não autoriza o desembaraço de mercadoria sem prévia conferência aduaneira, nem dispensa o cumprimento das exigências registradas pela fiscalização no SISCOMEX, na forma da legislação vigente.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Custas a cargo da União.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Oficie-se, encaminhando-se cópia da lista de associados (fls. 172/297).

Cumpra-se, imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal